

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECISÃO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 581/JCN/2024

PROCESSO: 187.632-5/2024
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO ESPECIAL
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GESTOR: EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

1. Trata-se de Acompanhamento Simultâneo Especial instaurado para o diagnóstico de riscos jurídicos na autorização concedida pela Câmara de Vereadores de Cuiabá ao Poder Executivo Municipal, sob a gestão do Prefeito Emanuel Pinheiro, para obtenção de crédito externo com garantia da União, conforme Projeto de Lei Complementar n. 27/2024 – Mensagem n. 53/2024.
2. Em exame preliminar a Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX) identificou possível afronta ao art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, sugerindo a admissibilidade do processo de fiscalização e a expedição de alerta ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá sobre os riscos jurídicos apurados, a fim de que adotem as providências cabíveis.
3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 2.987/20242, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento do processo e pela concessão de tutela provisória de urgência, com a determinação de que, em obediência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Prefeito se abstenha de contratar ou prosseguir com a operação de crédito, e a recomendação ao Presidente da Câmara Municipal para que adote providências para coibir a suposta ilegalidade. Subsidiariamente, o órgão ministerial propôs a expedição de alerta aos gestores, em consonância com a SEGECEX.
4. Diante das apurações iniciais, o Prefeito de Cuiabá foi notificado para se manifestar sobre os possíveis riscos jurídicos da operação de crédito e demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação de regência, com destaque aos artigos 32, § 1º, incisos I a VI, e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos artigos 21, IX e X, e 23, I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal [1].
5. Em resposta [2], o Prefeito Emanuel Pinheiro apresentou preliminar de impossibilidade de concessão da tutela provisória de urgência, argumentando que o provimento seria irreversível e esvaziaria o objeto do processo.
6. No mérito, o gestor defendeu que, embora a operação de crédito não tenha sido concluída, os requisitos necessários nesta fase procedimental foram atendidos, além de refutar os riscos jurídicos apontados nos autos, sob o argumento de que o custo-benefício dos investimentos foi comprovado de forma adequada.
7. Quanto aos demais requisitos da operação de crédito, particularmente os estipulados no art. 32, §1º, I a VI, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Prefeito limitou-se a declarar que serão "cumpridos em momento oportuno", sugerindo que os pressupostos devem ser satisfeitos somente na fase de formalização do pedido junto ao Ministério da Fazenda e ao solicitar a autorização específica do Senado Federal.
8. O responsável enfatizou que a operação em análise é matéria de sua competência exclusiva, condicionada apenas à chancela da Câmara Municipal, e destacou a importância do empréstimo para a execução de obras de infraestrutura viária e de mobilidade urbana, a ampliação do Mercado do Porto e a implementação de um projeto de eficiência energética com a instalação de usina fotovoltaica.
9. Além disso, o gestor afirmou que a Secretaria Municipal de Fazenda, órgão integrante da própria Prefeitura, emitiu parecer favorável, confirmando a observância dos limites constitucionais, das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos critérios estabelecidos na Resolução do Senado n. 43/2001 e na Medida Provisória n. 2.185-35/2001.
10. O Prefeito de Cuiabá também contestou a alegação de desequilíbrio fiscal apresentada pelo Ministério Público de Contas, argumentando que, embora este Tribunal de Contas tenha, inicialmente, emitido parecer prévio pela reprovação das contas anuais de 2022, o processo ainda não recebeu pronunciamento definitivo, estando pendente o julgamento de pedido de revisão.
11. Ainda de acordo com o gestor municipal, o art. 42 da LRF não se aplica à operação de crédito em discussão, principalmente tendo em vista que o empréstimo seria contratado com 12 meses de carência, de modo que o Município de Cuiabá não efetuará qualquer pagamento durante o exercício corrente.
12. Com esses fundamentos, o Prefeito requereu o indeferimento da tutela provisória de urgência e o arquivamento do processo de acompanhamento.
13. **É o relatório.**
14. **Decido.**
15. Conforme art. 140, §§5º e 6º do Regimento Interno (RITCE), o acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para examinar, de forma seletiva e simultânea, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, abrangendo os aspectos contábil, financeiro, operacional e patrimonial.
16. Tendo em vista que o processo em tela foi instaurado para a produção de conhecimento e, conseqüentemente, o exame de legalidade e legitimidade do procedimento iniciado pela Prefeitura de Cuiabá para contrair operação de crédito com garantia da União, é evidente que o acompanhamento simultâneo constitui o instrumento adequado para a fiscalização, devendo, portanto, ser admitido.

17. Superado esse obstáculo, faz-se necessário examinar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Ministério Público de Contas.

18. Nos termos do art. 38 do Código de Processo de Controle Externo (CPCE), a tutela provisória de urgência pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público de Contas ou da unidade técnica de controle externo, desde que identificados a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, com as nuances do art. 39 do mesmo regramento [3].

19. No caso, a fiscalização envolve a autorização obtida pela Prefeitura de Cuiabá para a contratação de empréstimo de até R\$ 139.000.000,00 (cento e trinta e nove milhões de reais), alegadamente destinado ao custeio de obras de infraestrutura viária, mobilidade urbana, ampliação do Mercado do Porto e instalação de usina fotovoltaica. A operação ocorreria no âmbito do Programa "Eficiência Municipal" do Banco do Brasil, com 12 meses de carência e prazo total de 120 meses, com disponibilização integral prevista para até 30/06/2025. Tal autorização foi postulada por meio do Projeto de Lei Complementar Municipal n. 27/2024 e aprovada pela Câmara de Vereadores de Cuiabá em 16 de julho de 2024.

20. A Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas entendem que a pretendida operação afronta o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda, nos últimos dois quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo, a assunção de despesas que não possam ser quitadas no mesmo exercício financeiro ou, caso quitáveis no ano seguinte, sem disponibilidade de caixa suficiente, nos termos a seguir expostos:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

21. Postergando a análise da subsunção à norma supramencionada, determinei, em observância ao devido processo legal, a prévia oitiva do Prefeito para que se manifestasse não apenas sobre a suposta irregularidade, mas também acerca da possível infração aos art. 32, § 1º, incisos I a VI, da LRF e aos art. 21, IX e X, e 23, I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal. A saber:

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Resolução n. 43/2001 do Senado

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

IX - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

X - relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

Art. 23. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União deverão conter:

I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual conste a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

22. Apesar da manifestação do Prefeito, nenhum documento adicional foi apresentado em defesa do procedimento fiscalizado. O gestor apenas reiterou documentos previamente existentes nos autos, defendendo que os requisitos legais e regulamentares vigentes, incluindo a análise de custo-benefício dos investimentos, foram observados, e alegando a ausência de riscos jurídicos no empréstimo proposto.

23. No entanto, verifica-se que os investimentos justificadores da vultosa operação de crédito foram descritos de maneira genérica e insuficiente, sem uma explicação detalhada do custo-benefício ou do interesse econômico e social da pretendida contratação. Além disso, faltam informações sobre possíveis alternativas, bem como os planos detalhados de execução e o cronograma de desembolso, especialmente em relação aos 3º e 4º trimestres de 2024, que seriam realizados pela atual gestão.

24. Ainda que o parecer técnico da Prefeitura [4] discrimine as quantias destinadas às obras que motivariam a captação dos recursos, os projetos específicos ligados a esses investimentos não foram apresentados, o que impede uma avaliação concreta das despesas e a análise precisa da relação custo-benefício e do interesse econômico-social da operação.

25. A simples apresentação de documentos ou declarações genéricos sobre o custo-benefício e o alinhamento dos investimentos ao interesse econômico e social não são suficientes para comprovar a regularidade do procedimento. É essencial que se forneçam evidências concretas,

técnicas e bem fundamentadas que demonstrem a viabilidade e a necessidade da operação de crédito de maneira clara, objetiva e transparente, em apreço aos princípios da legalidade, da economicidade, da responsabilidade fiscal e da indisponibilidade do interesse público.

26. Tal exigência é implicitamente indicada no art. 32, §1º, da LRF e no art. 21, I, da Resolução n. 43/2001 do Senado, que prescrevem que o pedido de autorização para a operação de crédito deve ser acompanhado de "pareceres técnicos e jurídicos", o que demonstra que a avaliação deve necessariamente ser baseada em critérios técnicos e objetivos.

27. Em âmbito federal, tais exigências foram disciplinadas por meio do Guia Prático de Análise Socioeconômica de Custo-benefício de Projetos de Investimento em Infraestrutura do Ministério da Economia [5] e do Manual para Instrução de Pleitos (MIP) do Tesouro Nacional [6], oferecendo parâmetros razoáveis e objetivos para operações de crédito e investimentos como os relatados nestes autos.

28. O MIP prevê a utilização de tabelas, demonstrativos ou descrições textuais que evidenciem que os benefícios almejados com a contratação superam os custos da operação, com uma metodologia própria para aferição. Além disso, para a demonstração do interesse econômico-social, o manual exige a apresentação de uma análise financeira da operação e das fontes alternativas de financiamento do projeto, com justificativa para a escolha do financiador.

29. A seu turno, o guia de análise de custo-benefício do Ministério da Economia exige, entre os requisitos informacionais, a identificação do projeto com suas características relevantes, incluindo a área de impacto dos investimentos e as partes interessadas, abrangendo toda a população afetada pelos custos e benefícios oriundos da intervenção que se pretende realizar.

30. Até o momento, o que se nota é a ausência de pareceres técnicos objetivos e de um plano efetivo de aplicação dos recursos que se pretende captar, elementos fundamentais para justificar a necessidade da operação de crédito e orientar adequadamente a execução das despesas propostas pela Prefeitura de Cuiabá.

31. Cabe ressaltar que o gestor municipal sequer especificou se os gastos que teriam motivado a captação do empréstimo referem-se a contratos em andamento — os quais já deveriam dispor da necessária dotação orçamentária — ou se dependem de novos processos de contratação, o que deve ser apurado inclusive para a avaliação da possível incidência da restrição prevista no art. 45 da LRF [7].

32. A insuficiência da documentação apresentada para legitimar a operação de crédito é reforçada pela constatação de que o cronograma adotado pela Prefeitura previu o recebimento de parcela equivalente a um quarto dos recursos no terceiro trimestre de 2024, período já alcançado sem a conclusão do processo de contratação. O caráter genérico das informações prestadas pela gestão municipal, associado à inadequação da previsão de recebimento das parcelas pactuadas, sugere falta de planejamento e possível precipitação na solicitação do empréstimo.

33. Verifica-se, ainda, que, embora instado a fazê-lo, o gestor deixou de se pronunciar acerca dos requisitos do art. 21, incisos IX e X, da Resolução n. 43/2001 do Senado [8], não apresentando o cronograma de dispêndio com as dívidas interna e externa e a operação pretendida, nem a relação atualizada de todas as dívidas mantidas pela municipalidade. Tais elementos são imprescindíveis para a demonstração da viabilidade e da legitimidade da operação de crédito, que, como ato de gestão, está plenamente sujeita ao controle externo deste Tribunal de Contas.

34. O exame desses pressupostos torna-se ainda mais importante diante dos desafios financeiros atualmente enfrentados pelo Município de Cuiabá.

35. Conforme salientado pelo Ministério Público de Contas, a contratação acarretará endividamento substancial para um município que já se encontra em notório desequilíbrio fiscal e orçamentário, com dificuldades em cumprir obrigações básicas. Essa situação é evidenciada pelos processos em trâmite nesta Corte, incluindo as contas de governo do exercício de 2022, que receberam parecer prévio pela reprovação. Mesmo que pendente de decisão final, o resultado provisório das contas reforça a necessidade de uma análise rigorosa da capacidade do ente federativo em assumir novas dívidas de grande monta.

36. A fragilidade financeira do Município de Cuiabá também é evidenciada pelas conclusões da Mesa Técnica recentemente instaurada por este Tribunal de Contas para a avaliação dos débitos no âmbito da saúde local (Processo n. 179.827-8/2024). O procedimento resultou na elaboração de um termo de compromisso para que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, entidade dependente de recursos municipais, realizasse a quitação gradual de seus débitos milionários junto aos fornecedores, de modo a evitar a interrupção de serviços públicos essenciais, conforme estabelecido na Decisão Normativa n. 04/2024-PV.

37. Convém destacar que os riscos jurídicos e financeiros apontados nesta decisão também foram identificados pela Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá, que, por meio do Parecer Jurídico n. 284/GAB/PAAL/PGM/2024 [9], recomendou "cautela e prudência" ao gestor e afirmou ser imprescindível a demonstração **objetiva** da viabilidade e da vantajosidade do empréstimo, tendo em vista a vultosa contrapartida a ser assumida pelo ente municipal e o dever de responsabilidade fiscal. Confira-se:

Recomendamos, cautela e prudência ao Administrador Público, sendo imprescindível a meu ver, a fim de embasar sua decisão, a oitiva dos órgãos técnicos do Município, acerca da demonstração objetiva da viabilidade e vantajosidade na formalização do empréstimo. Isso porque, será necessária uma contrapartida financeira por parte deste Ente Público, no importe de R\$ 139.000.000,00 (cento e trinta e nove milhões de reais). [...]

A responsabilidade na Administração Pública, pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à geração de despesas, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia.

38. No mesmo parecer, a Procuradoria Municipal destacou ser indispensável a colheita de dados técnicos que demonstrassem, concretamente, a capacidade de pagamento das prestações e da contrapartida, a capacidade de oferecimento da contragarantia, a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e os encargos e condições de contratação.

39. Ao que tudo indica, em que pese os pareceres técnicos e jurídicos, como a manifestação supramencionada, sejam exigidos para o prosseguimento da operação de crédito, a rigor do art. 32, §1º, da LRF, as orientações do órgão consultivo não foram integralmente observadas

pela Administração Municipal.

40. Além disso, embora o gestor afirme que a Câmara Municipal reconheceu o cumprimento dos requisitos necessários, a análise realizada pelo parlamento local se limitou a acolher as alegações da própria Prefeitura, sem realizar uma verificação aprofundada e independente para assegurar, com a devida robustez, a observância dos pressupostos normativos.

41. Conclui-se que, a despeito da decisão que especificou os contornos jurídicos do processo de fiscalização e facultou a apresentação de manifestação prévia, a Administração Municipal não comprovou o atendimento aos pressupostos legais e infralegais da pretendida contratação, máxime aqueles previstos no 32, §1º, da LRF e no art. 21, I, IX e X, da Resolução n. 43/2001 do Senado.

42. Embora o gestor insista na alegação de que tais requisitos deverão ser demonstrados em fase posterior, sabe-se que a gestão fiscal responsável pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, inclusive nas operações de crédito (art. 1º, §1º, da LRF [10]).

43. Assim, é evidente que a assunção de novas obrigações deve ser lastreada em análise **prévia e prospectiva** que demonstre a real necessidade da medida e anteveja a correta destinação dos recursos pretendidos, razão pela qual o Poder Executivo Municipal já deveria ter em seu poder os elementos exigidos pela legislação de regência. Do contrário, há de se presumir que a Prefeitura não realizou o planejamento necessário para assumir a grandiosa despesa que decorrerá da operação de empréstimo.

44. Cumpre esclarecer que a presente análise não se refere à competência do Prefeito para a contratação da operação de crédito e tampouco à atribuição exclusiva do Poder Legislativo Municipal para autorizá-la. A controvérsia se restringe à verificação do cumprimento das normas que vinculam a Administração Pública em atividades dessa natureza, nos limites do dever de controle externo atribuído constitucionalmente a esta Corte, sem interferir nas esferas de atuação reservadas ao Poder Executivo e ao Parlamento.

45. Ressalto que este Tribunal de Contas detém a competência de analisar a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, incluindo o cumprimento das normas de responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT [11]). Diante das inovações trazidas pela constitucionalização do direito administrativo, essa análise transcende a mera legalidade estrita, baseando-se no princípio da juridicidade, que engloba o controle de legalidade em sentido amplo, assegurando que a atuação administrativa esteja em consonância com todo o ordenamento jurídico, incluindo os princípios constitucionais e administrativos.

46. Nesse contexto, é fundamental a observância do princípio administrativo da responsividade, estreitamente vinculado ao primado de sindicabilidade da atuação administrativa a múltiplas formas de controle. O referido princípio manifesta-se como um dever de transparência ativa, e orienta que a Administração Pública deve evitar uma postura passiva em relação ao controle de suas atividades, adotando uma abordagem proativa no fornecimento contínuo de informações e dados sobre sua gestão, independentemente de solicitações externas.

47. A responsividade constitui um vetor crucial para a efetivação da democracia, pois facilita a participação cidadã na gestão pública por meio do controle popular. Além disso, promove uma atuação preventiva por parte dos órgãos de controle, permitindo a identificação e a mitigação de riscos antes da ocorrência de danos ao patrimônio coletivo.

48. Em consonância com esse princípio, a atuação simultânea do Tribunal de Contas é essencial para garantir que as operações de crédito e outras ações governamentais se desenvolvam dentro dos parâmetros constitucionais e legais, especialmente a responsabilidade fiscal, com respeito à transparência e à consensualidade exigidas na administração pública.

49. Excluir a atuação deste órgão de controle nesta fase preliminar, com o acolhimento da tese de que os pressupostos normativos só podem ser avaliados por entidades integrantes do ente garantidor do empréstimo, resultaria na inutilização da capacidade de atuação preventiva da Corte de Contas na proteção do patrimônio público, confinando sua intervenção a momento posterior à consumação do dano, de forma menos efetiva e incompatível com a indisponibilidade do interesse público.

50. A transparência, aliás, é um dever que não tem sido plenamente observado pela Administração Municipal. Como exemplo, destaco a Representação de Natureza Externa n. 1818783/2024, proposta por iniciativa parlamentar perante este Tribunal de Contas. Tal procedimento revelou que a Prefeitura deixou de disponibilizar tempestivamente os relatórios de gestão fiscal e os resumos de execução orçamentária desde o segundo semestre de 2023, corrigindo a omissão apenas após decisão de admissibilidade neste Tribunal.

51. Essas circunstâncias reforçam o raciocínio lógico e sistemático de que os elementos exigidos pela legislação de regência já deveriam ter sido divulgados pela gestão local, de forma a viabilizar não apenas o controle externo, mas também o efetivo controle social, tanto no processo de contratação quanto na fase de aprovação do empréstimo pelo parlamento municipal.

52. A toda evidência, o cenário descrito na presente decisão, agravado pelo iminente encerramento do mandato do Prefeito e pelo fato de que as obrigações derivadas do empréstimo recairão exclusivamente sobre o sucessor, sem qualquer ônus para a atual gestão, demonstra a probabilidade do direito e justifica a atuação preventiva deste Tribunal de Contas a título cautelar.

53. Verifica-se, igualmente, o perigo da demora, considerando o risco de danos significativos ao erário municipal e de legado fiscal deletério às gestões futuras, caso se admita a contratação de empréstimo vultoso sem a demonstração prévia do cumprimento dos parâmetros constitucionais, legais e infralegais aplicáveis na espécie.

54. A magnitude dos valores envolvidos evidencia o perigo concreto de comprometimento da saúde financeira do município a longo prazo, o que poderá impactar negativamente a prestação de serviços públicos essenciais e a satisfação de outros interesses públicos primários.

55. A conjuntura observada nestes autos demanda a aplicação do princípio da precaução, conforme concebido no direito administrativo [12], que preconiza uma abordagem preventiva dos órgãos de controle sempre que uma conduta apresente potencial de causar dano significativo aos interesses coletivos. Entre outras aplicações, tal princípio acarreta a inversão do ônus da prova: cabe ao proponente da medida potencialmente prejudicial demonstrar que ela não resultará em danos graves ao interesse público ou à continuidade administrativa, sob pena de adoção das medidas repressivas cabíveis.

56. Portanto, impõe-se o deferimento da tutela provisória de urgência, de modo a determinar a suspensão das medidas relativas à operação de crédito em questão, a fim de que, observado o dever de precaução, a municipalidade demonstre objetivamente o cumprimento dos requisitos

legais e a ausência dos riscos jurídicos apontados no presente processo fiscalizatório, não se limitando aos insuficientes e genéricos documentos já contidos nestes autos.

57. Ressalto que a medida acautelatória não se reveste da irreversibilidade sugerida pelo Prefeito, tendo em vista que poderá ser revogada tão logo demonstrado o cumprimento efetivo dos pressupostos normativos, sem ocasionar prejuízos relevantes à Administração Municipal.

58. Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer n. 2.987/2024 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e, com fundamento no art. 338 do RITCE e nos art. 38 e 39 do CPCE, **DECIDO** no sentido de:

I. **admitir** o processo de Acompanhamento Simultâneo;

II. **deferir** a tutela provisória de urgência;

III. **determinar** que o Prefeito de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro:

a) se abstenha de prosseguir com a operação de crédito externo objeto do Projeto de Lei Complementar n. 27/2024, sob pena de multa diária de 20 UPFs/MT em caso de descumprimento;

b) comprove o cumprimento dos requisitos previstos nos art. 32, § 1º, incisos I a VI, da LRF e dos art. 21, IX e X, e 23, I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal;

c) apresente relatórios técnicos detalhados que demonstrem, de forma objetiva, o custo-benefício e o interesse econômico-social da operação de crédito, em conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta decisão;

d) apresente um Plano de Aplicação dos recursos, incluindo o cronograma de desembolso e a previsão de contratos a serem celebrados, detalhado para cada um dos quatro projetos abrangidos pela operação de crédito, com ênfase nos investimentos previstos para os 3º e 4º trimestres de 2024, que seriam realizados sob a atual gestão;

e) apresente o cronograma de dispêndio com as dívidas interna e externa e a operação pretendida, acompanhado da relação atualizada de todas as dívidas do Município de Cuiabá, com relatório técnico que demonstre a viabilidade e a capacidade de endividamento do ente federativo.

59. As providências deverão ser comprovadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de manutenção da determinação suspensiva.

60. **Oficie-se. Publique-se.**

[1] Doc. 493799/2024.

[2] Doc. 496698/2024.

[3] Art. 39. A tutela provisória de urgência supõe a existência de suporte probatório mínimo da verossimilhança das alegações e o perigo de: I - retardamento, dificuldade ou perda da efetividade nas ações de controle, fiscalização ou inspeção; II - agravamento da lesão ou ocorrência de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação.

[4] Doc. 492146/2024, p. 13.

[5] https://portal.crea-sc.org.br/wp-content/uploads/2020/08/guia-acb-infraestrutura_vcp_2.pdf

[6] https://cnm.org.br/cms/images/stories/Links/15042013_Manual_de_Instruo_de_Pleitos.pdf

[7] Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

[8] Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: IX - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada; X - relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira.

[9] Doc. 492146/2024, p. 30.

[10] Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

[11] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: III – fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal.

[12] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 582/JCN/2024

PROCESSO: 183.532-7/2024

ASSUNTO: CONSULTA

PRINCIPAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT